



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Sr. Deputado REGINALDO SARDINHA)

Requer informações do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF sobre o licenciamento de engenhos publicitários tipo *outdoors* na faixa de domínio da Rodovia DF-087 (EPVL), mais precisamente na altura do Setor Jôquei Clube, Região Administrativa de Vicente Pires (RA XXX).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeiro, nos termos dos art. 60, inc. XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 15, inc. III; art. 39, § 2º, inc. XII e art. 40, ambos do Regimento Interno desta Casa, as seguintes informações do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, relativas ao licenciamento de engenhos publicitários tipo *outdoors* na faixa de domínio da Rodovia DF-087 (EPVL), mais precisamente na altura do Setor Jôquei Clube, Região Administrativa de Vicente Pires (RA XXX):

1. Se os procedimentos para autorização dos engenhos publicitários no local foram precedidos de certame licitatório, consonante o que prevê o Parágrafo 3º do Artigo 56 da Lei Distrital nº 3036/2002;
2. Se a alocação dos meios de propaganda obedeceu a Plano de Ocupação previamente elaborado, como obriga o Artigo 20 da Lei Distrital nº 3036/2002;
3. Caso as respostas anteriores forem negativas, informar qual o instrumento jurídico esse Departamento utilizou para autorizar os engenheiros publicitários;
4. Se foram considerados, na análise do licenciamento desses engenhos, critérios como a manutenção da estética da paisagem urbana, a manutenção da visibilidade pelos motoristas e o respeito às particularidades da Região Administrativa;
5. Se foi observado o disposto no Art. 59 do Decreto nº 29.413, de 20 de agosto de 2008, o qual estabelece o espaçamento mínimo de duzentos e cinquenta metros entre os meios de propaganda quando localizados na mesma margem da rodovia, sendo permitida a previsão de grupos de dois ou três meios de propaganda, desde que a distância entre os próximos meios de propaganda seja ajustada para no mínimo quinhentos ou setecentos e cinquenta metros, respectivamente;
6. Se, após a instalação, foram atestadas as regulares condições de segurança das instalações físicas do engenheiro publicitário;
7. Requeiro, por fim, cópia dos processos administrativos de autorização da instalação dos referidos meios de propaganda (*outdoors*).

JUSTIFICAÇÃO

Instado por moradores da região, inconformados com a poluição visual decorrente do excesso de engenhos publicitários tipo *outdoors* instalados em rodovia situada próxima às suas residências, solicito ao Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, informações sobre o licenciamento de engenhos publicitários tipo *outdoors* na faixa de domínio da Rodovia DF-087 (EPVL), mais precisamente na altura do Setor Jôquei Clube, Região Administrativa de Vicente Pires (RA XXX).

A legislação atinente ao feito, a Lei nº 3036/2002 e o Decreto nº 29.413/2008, preconizam que a instalação de meios de propaganda em área pública, inclusive em faixas de domínio, deverá ser definida por meio de um Plano de Ocupação e precedida de procedimento licitatório. É oportuno transcrever os dispositivos em vigência:

Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002

Art. 20. A instalação de meio de propaganda ao longo das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser definida por meio de um Plano de Ocupação, elaborado, conjuntamente, pelo órgão responsável pelo Sistema Rodoviário do Distrito Federal, pelo órgão responsável pela administração da área urbana e pelo órgão central do sistema de planejamento urbano de acordo com esta Lei.

Art. 56. Os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei.

Art. 57. O licenciamento dos meios de propaganda poderá ser feito por:

I – autorização, concessão ou permissão, quando se tratar de área pública;

II – licença, quando se tratar de área privada.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será concedida em caráter precário e com prazo previamente estipulado.

§ 2º A autorização de uso na forma do parágrafo anterior, poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública ou por interesse público, independentemente de ressarcimento ou indenização ao interessado.

§ 3º A permissão ou concessão de uso será sempre precedida de licitação pública nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O Governo do Distrito Federal poderá rescindir o contrato referido no parágrafo anterior, nos casos de inadimplemento parcial ou total do mesmo ou do interessado público justificado.

§ 5º A rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso implicará cancelamento do licenciamento.

Decreto nº 29.413. de 20 de agosto de 2008

Art. 45. São admitidos meios de propaganda nas seguintes áreas públicas:

...

II – faixas de domínio ou trechos de faixas de domínio de rodovias integrantes do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, nas faixas de servidão da metrovia, num raio de até trinta metros das estações, quando indicadas nas planilhas de classificação;

...

Art. 47. Os meios de propaganda instalados nas áreas públicas referidos no artigo 45 devem ser precedidos de Planos de Ocupação para determinação dos locais específicos, observando-se a Lei objeto desta regulamentação, este Decreto e a legislação específica, no que couber.

...

Art. 59. É permitida a instalação de meios de propaganda destinados à divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções nas faixas de domínio integrantes do SRDF e da faixa de domínio da metrovia, respeitado o disposto nas Planilhas de Classificação e no Plano de Ocupação.

Parágrafo único. Nas faixas de domínio integrantes do SRDF deve-se obedecer a um espaçamento mínimo de duzentos e cinquenta metros entre os meios de propaganda quando localizados na mesma margem da rodovia, sendo permitida a previsão de grupos de dois ou três meios de propaganda, desde que a distância entre os próximos meios de propaganda seja ajustada para no mínimo quinhentos ou setecentos e cinquenta metros, respectivamente”.

Assim sendo, a lei ordinária é indubitável em pronunciar a exigência de prévia licitação para o licenciamento de engenhos publicitários em rodoviárias. Também é inequívoca a exigência de que a alocação das publicidades obedeça ao que determina o Plano de Ocupação, de maneira a preservar a estética da paisagem urbana, a manutenção da visibilidade pelos motoristas e o respeito às particularidades da Região Administrativa.

Ademais, ecoa neste representante as preocupações da vizinhança quanto o espaçamento mínimo entre os meios de propaganda, dado o aparente excesso de elementos ligados à comunicação visual, e às condições de segurança das instalações físicas dos *outdoors*, diante do imperativo de preservar a incolumidade das milhares de pessoas e veículos que lá trafegam todos os dias.

Por oportuno, menciono trechos de artigo publicado pelas Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal Juliana Ribeiro, Marisa Isar, Luciana Medeiros Costa e Yara Maciel Camelo, consentâneos com a nossa visão:

“(…)

Entende-se por poluição visual a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta e indiretamente afete as condições estéticas do meio ambiente urbano ou rural. Em outras palavras, consiste na proliferação indiscriminada de *outdoors*, cartazes, neon, letreiros e formas diversas de propaganda e outros fatores que causem prejuízos à paisagem urbana local.

A poluição visual, a despeito de nem sempre receber a atenção merecida do Poder Público, tem como resultado a deterioração dos espaços da cidade, a dificuldade ou impedimento da percepção de espaços na cidade.

(…)

A poluição visual, além de contribuir para a perda da identidade das cidades, compromete a segurança dos cidadãos ao prejudicar a sinalização de trânsito e tirar a concentração de pedestres e motoristas, contribuindo para o aumento de acidentes de trânsito.

Por fim, há que se considerar que a poluição visual compromete a saúde da população, na medida em que afeta a qualidade de vida das pessoas, sua saúde, segurança e bem estar, pois assim como a poluição sonora, atmosférica, da água, e dos alimentos, produz graves males, tais como stress, fadiga, ansiedade e há na literatura até mesmo a hipótese de desencadeamento de depressão.”.

Por fim, registro que é dever do legislador zelar pelo cumprimento das regras e princípios da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das disposições constitucionais expressas e implícitas relativas à Administração Pública (art, 19, capuz, da LODF, e art. 37, caput, da CF/88), à Política de Desenvolvimento Urbano (inciso XX do art. 21 e art. 182, ambos da CF/88), à competência comum dos entes federativos no combate ao excesso de poluição, em qualquer de suas formas, dentre elas, a poluição visual (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e ao dever preconizado no artigo 295, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina ao “Poder Público estabelecer e implantar o controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação estética dos ambientes”.

Diante desse quadro, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas, nos termos do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

REGINALDO SARDINHA

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 23/07/2020, às 19:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0163855** Código CRC: **BCE598D1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00024655/2020-05

0163855v2



PROPOSIÇÃO - RQ 1625/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 04 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 04/08/2020, às 19:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0170760 Código CRC: 5F9F2001.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00024655/2020-05

0170760v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 20:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0170761 Código CRC: 190FFEF9.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00024655/2020-05

0170761v2